Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/08

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura
Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de Cumprimento de Decisão
Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho (Gestor)
Efraim de Araújo Morais (ex-Gestor)
Francisco Evangelista de Freitas (ex-Gestor)
João Azevêdo Lins Filho (ex-Gestor)
Advogados: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057)
Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6.589)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Governo Estado. Secretaria da Infraestrutura. Restauração do açude público Bom Jesus, situado em Água Branca/PB. Dispensa de licitação. Procedimento e Contrato julgados regulares. Envio à Auditoria para análise da conclusão da obra. Ausência de irregularidades. Constatação de trincas na estrutura. Fixação de prazo para adoção de medidas. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01078/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01450/18 (fls. 192/196), proferido pelos membros desta egrégia Câmara, quando da análise de verificação de outra decisão anteriormente prolatada (Resolução Processual RC2 – TC 00050/16 – fls. 175/179), mediante a qual foi fixado prazo para que o então gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura adotasse providências ou apresentasse justificativas e elementos probatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude público Bom Jesus, situado em Água Branca/PB.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 07 de julho de 2009, os membros deste Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC2 – TC 1531/09 (fls. 105/106), mediante o qual decidiram pela regularidade da Dispensa de Licitação 21/2008 e do Contrato 265/2008 dela decorrente, que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação do açude público Bom Jesus. Ainda, foi determinado o envio dos autos à Auditoria para fins de verificação *in loco* da conclusão da obra.

Atendendo ao que foi determinado, a Auditoria realizou diligência *in loco* e, em seguida, confeccionou relatório técnico (fls. 111/113), contendo a seguinte conclusão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05430/08

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitere-se que não foram encontrados indícios de irregularidades nos serviços executados, no entanto, foram visualizadas trincas importantes no maciço do sangradouro. Assim, sugere-se a recomendação de que a Secretaria de Infra-Estrutura, por meio de avaliação técnica de especialista em barragens, indique as causas desta patologia construtiva, aponte eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, avalie os riscos envolvidos, e recomendar os serviços de recuperação que se fizerem necessários, de tudo informando a este Tribunal de Contas.

Por fim, reitere-se a necessidade de apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica desta obra (projeto, fiscalização e execução) dos serviços em comento.

Retornado os autos a gabinete do então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi proferido despacho (fl. 114), determinando a notificação do Senhor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, ex-gestor da SEINFRA, para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

O interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 09797/11 (fls. 117/121).

Entrementes, houve modificação da titularidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo sido chamado a se pronunciar nos autos o Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, o qual apresentou os elementos de fls. 124/130 (Documento TC 13006/11).

Na sequência, depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica elaborou relatório (fls. 133/134), contendo o seguinte desfecho:

2. CONCLUSÃO

Destarte, após análise das defesas encartadas aos autos (fls. 117/130), esta Auditoria:

- Sugere a notificação do gestor que sucedeu o Sr. Francisco Evangelista de Freitas na Secretaria de Infra-estrutura para prestar esclarecimentos acerca da não conclusão dos serviços de reparo no sangradouro do açude Bom Jesus, no Município de Água Branca;

- Recomenda que o atual gestor da pasta instaure procedimento que vise apurar responsabilidade pela não conclusão dos serviços previstos, bem como tomar providências para recuperar o sangradouro antes que novas chuvas ampliem a extensão dos danos já existentes.

Feitas as notificações necessárias, houve apresentação de esclarecimentos por parte do Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, por intermédio do Documento TC 22689/12 (fls. 156/157). Após examiná-los, a Auditoria elaborou relatório (fl. 169), mantendo o entendimento externado na manifestação anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 171/173), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela Baixa de Resolução com o escopo de assinar prazo para que o atual gestor adote providencias ou apresente justificativas e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05430/08

Seguidamente, em sessão realizada em 10 de maio de 2016, os membros deste Colegiado proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00050/16 (fls. 175/179), mediante a qual fixaram prazo para que o então gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura adotasse providências ou apresentasse justificativas e elementos probatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude público Bom Jesus, situado em Água Branca/PB. Eis a parte dispositiva da decisão:

> **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05430/08, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 21/08, visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca – PB, **RESOLVEM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinação do prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual gestor adote providencias ou apresente justificativas e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

A despeito do prazo estabelecido, não houve apresentação de quaisquer esclarecimentos por parte da gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforma atestado pelo despacho de fl. 186.

Os autos seguiram para análise pelo *Parquet* de Contas, o qual, em parecer de lavra daquela representante ministerial (fls. 188/190), opinou pelo não cumprimento da Resolução acima citada, sem aplicação de multa; fixação de novo prazo e expedição de recomendações:

> **III – DA CONCLUSÃO**
>
> Assim, ante a ausência de manifestação por parte do responsável, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:
>
> a) **Não cumprimento integral** da Resolução RC2 – TC-00050/2016, **sem** aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. **João Azevêdo Lins Filho**.
>
> b) **Assinação de novo prazo** ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas.
>
> c) **Recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em seus acórdãos e resoluções, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05430/08

Na sequência, em sessão realizada no dia 27 de março de 2018, os integrantes desta colenda Câmara prolataram o Acórdão AC2 – TC 01450/18 (fls. 192/196), mediante o qual declararam o não cumprimento da Resolução anteriormente proferida; fixaram novo prazo e expediram recomendações. Veja-se a parte dispositiva:

> **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05430/08 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:
>
> a) declarar o não cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 00050/16;
>
> b) assinalar novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas e
>
> c) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

Almejando dar cumprimento à decisão proferida, a SEINFRA, por meio do então Secretário, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, apresentou os elementos de fls. 208/217 e 224/237 (Documentos TC 57628/18 e TC 72057/18). Depois de examiná-los, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão (fls. 239/242), contendo a seguinte concussão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, considerando que as razões que justificavam a continuidade da instrução processual já foram cumpridas pelo Governo do Estado, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Novamente chamado a se pronunciar, o Mistério Público de Contas ofertou parecer de lavra daquela representante ministerial – Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 245/249), pugnando pelo seguinte:

> *Ex positis*, tendo em vista que o Secretário da SEIRHMACT tomou as providências cabíveis, esta Representante Ministerial opina pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC 01450/18.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fls. 250/251.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05430/08

VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual foram examinados e **considerados regulares**, nos termos do Acórdão AC2 – TC 01531/09 (fls. 105/106), o procedimento de Dispensa de Licitação 21/2018 e o Contrato 265/2008 dele decorrente, que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação do açude público Bom Jesus. Ainda, foi determinado o envio dos autos à Auditoria para fins de verificação *in loco* da conclusão da obra.

Atendendo ao que foi determinado, a Auditoria realizou diligência *in loco* e, em seguida, confeccionou relatório técnico (fls. 111/113), contendo a seguinte conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, reitere-se que não foram encontrados indícios de irregularidades nos serviços executados, no entanto, foram visualizadas trincas importantes no maciço do sangradouro. Assim, sugere-se a recomendação de que a Secretaria de Infra-Estrutura, por meio de avaliação técnica de especialista em barragens, indique as causas desta patologia construtiva, aponte eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, avalie os riscos envolvidos, e recomendar os serviços de recuperação que se fizerem necessários, de tudo informando a este Tribunal de Contas.
>
> Por fim, reitere-se a necessidade de apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica desta obra (projeto, fiscalização e execução) dos serviços em comento.

Depois de concluída toda a instrução pertinente à verificação as medidas adotadas para a plena restauração do açude público Bom Jesus, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas entenderam que as providências realizadas foram suficientes. Vejam-se trechos dos exames realizados pelos Órgãos Técnico e Ministerial:

Auditoria (fl. 241):

> Entende-se que, após o julgamento pela regularidade da Dispensa nº 21/08 e o contrato decorrente, a continuidade da instrução processual foi motivada pela necessidade de que o Governo do Estado tomasse conhecimento dos potenciais riscos de ruptura da barragem, e adota providências de avaliação técnica, para subsidiar medidas cabíveis de recuperação desta obra, cumpridas conforme informado pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho (Secretário da SEIRHMACT).
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, considerando que as razões que justificavam a continuidade da instrução processual já foram cumpridas pelo Governo do Estado, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/08

Ministério Público de Contas (fls. 245/249):

Em sede de Cumprimento de Decisão, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário da SEIRHMACT, comprovou que adotou as providências cabíveis, uma vez que instituiu uma Comissão Técnica para realizar levantamento de todos os problemas que por acaso existam, tais como a estabilidade do maciço e sangradouro do Açude Público Bom Jesus.

Ademais, a Comissão Técnica realizou vistoria *in loco* e exarou relatório de inspeção técnica na barragem Bom Jesus, concluindo que o Maciço Terroso da Barragem e o perfil CREAGER do Sangradouro não apresentam problema na estabilidade, *in verbis:*

CONCLUSÃO

Concluirmos este relatório informando que são necessárias as obturações das fissuras existente no Perfil CREAGER do Sangradouro. O Maciço Terroso da Barragem como também perfil CREAGER do Sangradouro não apresentam problema na estabilidade, precisando só fazer o desmatamento nos Taludes Montante e Jusante da Barragem.

É o Relatório.

Comissão:

Luciano da Silva Leal
Matrícula: 66.550-9

Francisco Tadeu do Nascimento Santos
Matrícula: 96.346-1

Ex positis, tendo em vista que o Secretário da SEIRHMACT tomou as providências cabíveis, esta Representante Ministerial opina pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC 01450/18.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01450/18 e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05430/08**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento Acórdão AC2 – TC 01450/18, proferido pelos membros desta egrégia Câmara, quando da análise de verificação de outra decisão anteriormente prolatada (Resolução Processual RC2 – TC 00050/16), mediante a qual foi fixado prazo para que o então gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura adotasse providências ou apresentasse justificativas e elementos probatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude público Bom Jesus, situado em Água Branca/PB, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01450/18; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:50

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO